



Ação Rescisória nº 0056948-49.2026.8.19.0000

AUTOR: CONCELI CAMPOS PESSANHA

RÉU: MAURO ANTONIO FRANCA

RELATORA: DES. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória parcial, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por CONCELI CAMPOS PESSANHA em face de MAURO ANTÔNIO FRANÇA, DROGARIA BARTHOLAZI LTDA. e VINÍCIUS DE SOUSA MATTOS JACOMINI BARTOLAZI, objetivando a desconstituição parcial da sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0801678-11.2025.8.19.0010, oriundos da 1ª Vara da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana, com fundamento no artigo 966, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sustenta o autor que a sentença rescindenda teria extrapolado os limites dos direitos titularizados por Mauro Antônio França, ao estender a proteção dos embargos de terceiro ao patrimônio da Drogaria Bartholazi Ltda., da qual o embargante detém apenas 45% do capital social, em violação aos artigos 17, 18, 674 e 506 do CPC e ao artigo 49-A do Código Civil. Alega que não pretende rediscutir a boa-fé do adquirente, mas apenas rescindir o capítulo que alcançou o patrimônio autônomo da pessoa jurídica e os respectivos efeitos sucumbenciais. Afirma, ainda, que já foi iniciado o cumprimento da sentença quanto aos honorários advocatícios, razão pela qual requer, liminarmente, sua suspensão. Ao final, pretende a rescisão parcial da sentença, com limitação dos efeitos dos embargos aos direitos próprios de Mauro Antônio França e

Secretaria da Seção de Direito Privado

Av. Erasmo Braga, nº 115, 9º andar – Lâmina I - Sala 906
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090





Ação Rescisória nº 0056948-49.2026.8.19.0000

redistribuição dos ônus sucumbenciais, além da concessão da gratuidade de justiça e da dispensa do depósito prévio.

É O RELATÓRIO.

Defiro a gratuidade ao autor, tendo em vista os rendimentos comprovados nos documentos em anexo. Anote-se onde couber.

Segundo a jurisprudência do STJ “O pedido de tutela antecipada ou de liminar em ação rescisória deve ser examinado com especial cautela diante da necessidade de se conservar a autoridade da coisa julgada, somente devendo ser concedida a medida em casos excepcionais em que a verossimilhança da alegação seja patente e houver sério risco de irreversibilidade do dano oriundo da execução da decisão rescindenda, nos termos do artigo 969 do Código de Processo Civil de 2015” (AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.224 - DF (2018/0049119-0)).

Nos termos do artigo 969 do Código de Processo Civil, a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

A medida, por importar suspensão dos efeitos de pronunciamento judicial acobertado pela coisa julgada, possui caráter excepcional, exigindo a demonstração cumulativa da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil.



Ação Rescisória nº 0056948-49.2026.8.19.0000

Na hipótese, em juízo de cognição sumária, não se encontram suficientemente demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida.

Embora o autor sustente que a sentença rescindenda, ao qualificar a Drogaria Bartholazi Ltda. como “bem de propriedade do Embargante”, teria estendido indevidamente a proteção dos embargos de terceiro ao patrimônio autônomo da pessoa jurídica, a aferição da alegada manifesta violação de norma jurídica demanda exame mais aprofundado acerca da natureza e extensão do negócio jurídico celebrado, dos direitos efetivamente adquiridos pelo embargante e do alcance do pronunciamento judicial, providência incompatível com a cognição sumária própria deste momento processual.

Cumprir observar, ainda, que o próprio autor não pretende desconstituir o reconhecimento da boa-fé de Mauro Antônio França quanto à aquisição dos direitos que efetivamente lhe pertencem, de modo que eventual procedência parcial da pretensão rescisória não conduz, necessariamente, ao afastamento integral da condenação sucumbencial estabelecida na demanda originária.

Também não se evidencia, por ora, perigo de dano a justificar a excepcional suspensão da eficácia da decisão transitada em julgado, eis que o risco apontado pelo autor decorre essencialmente do início do cumprimento da sentença relativo aos honorários sucumbenciais, com possibilidade de incidência dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil e de adoção dos atos executivos ordinariamente previstos em lei.



Ação Rescisória nº 0056948-49.2026.8.19.0000

O regular prosseguimento do cumprimento de sentença não constitui, por si só, circunstância suficiente para caracterizar perigo de dano ou risco ao resultado útil da ação rescisória, sobretudo quando ausente demonstração de ato expropriatório ou de situação excepcional que evidencie a irreversibilidade ou a difícil reparação de eventual prejuízo.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO LIMINAR DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO . 1. Em se tratando de tutela provisória de urgência pleiteada no âmbito de ação rescisória, providência que, conquanto admitida pelo art. 969 do CPC/2015, é de natureza reconhecidamente excepcional, o exame dos pressupostos previstos no art. 300 do CPC/2015 deve ser muito mais rigoroso do que na hipótese de concessão de tutela provisória em ação de conhecimento . 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, por si só, não constitui o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo exigido para a concessão de tutela provisória de urgência, até porque o referido procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos ao executado. 3. A ausência do periculum in mora basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do fumus boni juris,



Ação Rescisória nº 0056948-49.2026.8.19.0000

que deve se fazer presente cumulativamente . 4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt na AR: 7296 DF 2022/0177921-3, Relator.: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/11/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/12/2022)

Pelas razões acima expostas, **DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PARTE AUTORA E INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL.**

Anote-se onde couber a gratuidade de justiça deferida.

Verifico que a petição inicial está em ordem, cumpridos os requisitos do art. 319 c/c 968 do CPC. Com isso, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias úteis, observando-se o art. 970, bem como art. 246, ambos do CPC.

Data da assinatura eletrônica.

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO
Relatora